CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PARECER CONJUNTO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº: 353/2021

Autor: Executivo Municipal.

Ementa: Altera dispositivos das Leis nº 8.915, de 25 de setembro de 2015, e nº 9.409, de 13 de dezembro de 2018.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Executivo Municipal e submetido à análise das Comissões de Constituição, Justiça e Redação Final; Orçamento Finanças e Fiscalização e Planejamento Urbano e Meio Ambiente por convocação do Presidente da Câmara Municipal de Salvador, publicada no Diário Oficial do Legislativo no dia 07 de dezembro de 2021, nos termos do Art. 79 do Regimento Interno desta Casa.

A proposição ora relatada altera dispositivos das Leis nº 8.915, de 25 de setembro de 2015, e nº 9.409, de 13 de dezembro de 2018.

Conforme narra mensagem do executivo a minuta legislativa ora relatada visa tornar o Fundo Municipal de Recursos para o Meio Ambiente – FMMA um fundo especial de natureza financeira, modalidade de Fundo Público que assegura a vinculação dos seus recursos para o fim previsto na legislação, através da criação de fonte específica e de conta específica em instituição financeira oficial do Município.

Cumpre previamente salientar que o presente relatório deverá analisar todos os aspectos jurídicos, financeiros e temáticos da matéria, uma vez que se trata de parecer conjunto nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador.

Análise:

Inicialmente é oportuno evidenciar que a inciativa da proposição em comento está em consonância com o que estabelece o Art. 47 da Lei Orgânica do Município de Salvador e Art. 189 do Regimento Interno desta Casa, ambas as normas tratam sobre a competência do Chefe do Executivo para a proposições de minutas legislativas. Não havendo motivos, no ordenamento jurídico municipal que justifique a rejeição da proposição por vícios de iniciativa.

Ademais, destaca-se que o presente Projeto de Lei apresenta propósito compatível com interesse público, visto que busca viabilizar tão somente a alteração do Fundo Municipal de Recursos Para o Meio Ambiente para um fundo especial de natureza financeira. Nesse sentido a alteração busca tão somente a adequação da legislação municipal às necessidade asdministrativas.

PARECER CONJUNTO

Outrossim, o projeto em comento não apresenta qualquer antinomia com a Constituição Federal e as demais leis do ordenamento jurídico brasileiro, posto que trata de matéria de competência legislativa municipal, na medida que trata tão somente da mudança estrutural em fundo municipal, respeitando, desta forma, tanto as diretrizes constitucionais quanto as regimentais, uma vez que a iniciativa da minuta em análise é do Chefe do Executivo, conforme aduz o disposto no art. 188 do regimento interno desta Casa.

Quantos as legislações locais, a minuta legislativa em análise respeita as diretrizes da Lei Orgânica do Município, que prevê especial proteção ao meio ambiente, efetivada através do presente fundo municipal, bem como da Constituição do Estado da Bahia, que também aborda sobre a proteção dos recursos naturais de nosso estado, não existindo motivo, no ordenamento jurídico municipal ou estadual, que justifique a rejeição da proposição em comento.

Conforme preceitua o Regimento Interno desta Casa, em seu Art. 190, §3º, as redações de Projetos de Lei deverão seguir o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Destarte, torna-se imperativo, no âmbito desta comissão, a análise do cumprimento da mencionada norma, o que faço a seguir.

A redação do Projeto de Lei 353 /2021 é irretocável e segue rigorosamente o disposto na Lei Complementar 95/98, sua redação foi elaborada com clareza, precisão e ordem lógica, seguindo os princípios e diretrizes da Lei Complementar ora mencionada.

Voto:

Ante o exposto, opino pela **APROVAÇÃO** integral do projeto de lei 353/2021.

É o parecer, sub censura.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2021.

Alexandre Aleluia
Relator